



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n. 01/2025

Proponente: Mesa Diretora

EMENTA: “Altera o inciso II do artigo 38, o *caput* do artigo 47, cria os incisos I, II e III e suprime o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.375, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste – RO”

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste – RO, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem manifestar conforme adiante exposto.

O Projeto de Lei n. 01/2025 tem como finalidade a adequação de texto das normas existentes, o estabelecimento de padrão de referência utilizado para cálculo do auxílio-alimentação, a concessão do benefício aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, bem como a supressão de dispositivo a fim de manter o equilíbrio financeiro e adequação orçamentária.

1. RELATÓRIO É o sucinto relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Importa esclarecer que o parecer jurídico é documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas acerca de determinado assunto, quando consultado pelo órgão, emitindo opinião jurídica que serve como subsídio para tomada de decisões dos nobres Edis, embora não vinculante.

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D’Oeste/RO

AV



3. DA COMPETÊNCIA E TRAMITAÇÃO

A matéria em apreço é de Competência do Poder Legislativo Municipal, por se tratar de assunto de interesse interno, tal como a adequação de texto normativo e a concessão do benefício de auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal.

Desta forma, não se vislumbra óbice para tramitação,

Todavia, a propositura deverá ser submetida para conhecimento, análise e parecer das Comissões Permanentes, seguindo para deliberação em Plenário.

3.3. DO MÉRITO

A proposta apresenta justificativa visando o aprimoramento da redação original do inciso II do art. 38, a fim de garantir maior clareza e segurança na aplicação da norma.

De fato, a alteração do dispositivo confere maior clareza, compreendendo a possibilidade de compensação do período de atraso, ausência justificada e saídas antecipadas durante o próprio mês da ocorrência, resguardando o controle e acompanhamento das ocorrências pela chefia imediata.

A alteração mantém observância das permissões de ausências dispostas no art. 90 da Lei n. 1375/2017, bem como em casos que ocorram apresentação de atestado médico, demonstrando viabilidade de tramitação.

No que se refere as alterações do art. 47, a justificativa ressalta a necessidade de ajuste do indexador para cálculo do benefício, passando a ser fixado conforme o valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Alta Floresta D'Oeste, determinando que o benefício passará a ser calculado com base em 12,6 (doze inteiros e seis décimos) UPFs.

A proposta demonstra viabilidade, tendo em vista o estabelecimento de padrão regular para a base de cálculo do benefício, permitindo que o valor do benefício sofra atualização direta de acordo com as variações da Unidade Padrão Fiscal - UPF local.

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br

Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO





Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica

Quanto a nova redação do dispositivo, verifica-se o objetivo de organização do texto normativo, a fim de facilitar a identificação detalhada dos beneficiários nos incisos I, II e III.

Observa-se que com a alteração, o benefício passa a ser concedido aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

No que se refere a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores (agentes políticos), não se verifica óbice, dado se tratar de entendimento majoritário em diversos Tribunais de Contas Brasileiros.

Neste mesmo sentido, o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, apresentou resposta à consulta formulada no Processo n. 00723/23 – TCERO, sobre a possibilidade do Poder Legislativo Municipal instituir e regulamentar o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura, senão vejamos:

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 14 a 18 de agosto de 2023, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto a possibilidade dos Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:
I – É possível a instituição e regulamentação de auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, uma vez que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislatura, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

II – A Administração, ao propor a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória de caráter continuado, deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, observando a adequação orçamentária, financeira e fiscal em compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88;

III – É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, todavia, deve ser vinculada à comprovação de

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br

Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas ordinárias de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

15ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente) 
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Importante ressaltar que a relatoria mais uma vez firmou o entendimento de que o benefício possui natureza indenizatória, reforçando a inexistência de vedação constitucional, inclusive em respeito ao princípio da anterioridade:

“34. Dessarte, considerando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, bem como a ausência de vedação constitucional expressa à instituição de verbas indenizatórias na mesma legislatura, concluo que o quesito formulado pelo consulente seja respondido da seguinte forma: *É possível aos poderes legislativos municipais instituírem e regulamentarem o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.*”

Desta forma, não se avista obstáculo para tramitação da proposta.

instituições. A assessoria jurídica desta casa, todavia, sugere que a instituição do benefício seja tratada em lei própria, assim como seja realizada a adequação de regramento próprio e distinto entre os servidores efetivos e comissionados. No entanto, caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por derradeiro, a justificativa para supressão do art. 49, ressalta a necessidade de adequação de orçamento, equilíbrio financeiro e fiscal, alinhando as despesas do Legislativo Municipal.

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica

O Projeto de Lei segue acompanhado de Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro Número: 001/2025, oriundo do Departamento Contábil desta Câmara, bem como da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Chefe do Poder Legislativo Municipal, atestando que as despesas objeto do Projeto de Lei n. 01/2025 possui adequação orçamentária e financeira em consonância com Lei orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com as Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Desta forma, não se verifica óbice para o regular processamento do projeto.

4. CONCLUSÃO

Ressalte-se que o parecer desta assessoria jurídica não tem força vinculante e não substitui julgamento das Comissões Permanentes.

Diante do exposto, opina pela tramitação do Projeto de Lei Nº 01/2025, por não vislumbrar obstáculo a sua regular deliberação em Plenário.

É o parecer.

Alta Floresta D' Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2025.

4. CONCLUSÃO


Jeferson Fabiano Delfino Rolim

Assessor Jurídico da Mesa Diretora

OAB/RO 6.593

20 de fev

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO